



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0016606-49.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL (3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: JONATHAN RIBEIRO BASTOS – Def. Pública Paula Barros Oliveira

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO PELO JUIZ A QUO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. REFORMA DA DECISÃO PARA CONDENAR O APELADO. NECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA ELEVADO VALOR PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. VERIFICADA. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inviável manter sentença que absolveu a conduta do réu por ausência de provas, quando as declarações da vítima foram claras, firmes e com riqueza de detalhes dos fatos. Ademais, tais declarações foram corroboradas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, somado ainda o fato do réu não ter comparecido em juízo para prestar esclarecimentos, o que demonstra o seu total descaso com a justiça e a busca da verdade.

4. A prescrição da pena de 03 (três) meses de detenção se verifica, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, em 03 (três) anos, portanto, entre o recebimento da denúncia e o presente julgamento (onde o réu foi condenado e a pena fixada em quantum inferior a um ano), transcorreu mais de três anos, evidente se percebe a extrapolação do prazo prescricional de oito anos regulado pelo artigo 109, VI do Código Penal.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL E, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO, DAR-LHE PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL E, DE OFÍCIO, RECONHECER A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 30 de julho de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo órgão do Ministério Público,



inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que absolveu a conduta do apelado JONATHAN RIBEIRO BASTOS, enquadrado no art. 129, §9º, do Código Penal – Crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica.

Consta dos autos, que no dia 22/09/2011, por volta das 16h30min., a vítima foi buscar o seu filho na casa do réu Jonathan, quando ele lhe agrediu fisicamente com socos em sua cabeça e em seu rosto.

Consta, que as agressões foram motivadas pelo fato da vítima ter indagado o réu o motivo pelo qual havia deixado o filho do casal com a sua atual companheira, e quando chegou à residência do acusado, teria encontrado a criança na rua sem cuidados.

A denúncia foi recebida em 08/11/20013 (fl. 06), e, após regular instrução, o MM. Juízo a quo decidiu, em 21/03/2016, pela absolvição do réu nas sanções do artigo 129, §9º do CP, por ausência de provas de autoria, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP (fl., 35 - verso).

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente apelo, onde, em suas razões, pugnou pela reforma da decisão para que o réu seja condenado pela prática do delito descrito no artigo 129, §9º do CP – crime de lesão corporal no Âmbito da violência doméstica e familiar perpetrada contra a vítima Leiliane Borges Serrão (fls. 37 e 40/43).

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 43/51), requerendo o improvimento do presente recurso, para que a decisão monocrática seja mantida em todos os seus termos.

O feito veio à minha relatoria distribuído, onde à fl. 55 determinei o envio ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifestou pelo conhecimento e provimento do presente apelo, para condenar o réu Jonathan Ribeiro Bastos pela prática do delito tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal (fls. 58/62).

É o relatório. Sem revisão.

Belém, 24 de julho de 2019.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

A acusação discordou da decisão proferida em primeiro grau. O representante do Ministério Público pugnou pelo total acolhimento da denúncia, para que o réu seja condenado pela prática do delito previsto no art. 129, §9º, do CP – crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica.

Entendo que o presente apelo se mostra apto a modificar o édito condenatório, já que as provas acostadas aos autos não deixam dúvidas quanto à violência sofrida pela vítima, conforme será demonstrado a seguir.

De início, transcrevo trechos da motivação utilizada pelo julgador na sentença (fls. 35– verso):

(...) Portanto, na ausência de outras provas que corroborem as declarações da vítima, não há como se exarar um decreto condenatório. Na dúvida impõe-se a absolvição do réu.



Em que pese os argumentos firmados pelo eminente magistrado sentenciante, deles discordo.

Isso porque, a vítima Leiliane Borges Serrão, em seu depoimento (mídia degravada fl. 25), narra com clareza de detalhes os fatos, onde esclareceu que no dia 10/09/2011, ela se deslocou à residência de seu ex-companheiro para pegar o filho menor, quando se deparou com a criança na rua e sem os devidos cuidados. Por tal fato, se dirigiu à companheira do acusado para pedir satisfações, já que o apelado havia saído de casa para beber com amigos. Enfatizou, ainda, que na oportunidade, o ora apelado Jonathan chegou à residência e passou a agredi-la fisicamente, dando-lhe socos na cabeça e no rosto.

No entanto, tenho que, diferente do que diz o juízo a quo, há nos autos outra prova, qual seja, o Laudo de exame de corpo de delito (fl. 09 – apenso), que atestou que houve sim ofensa à integridade corporal da pericianda, certificando que: ao exame, verificamos edema traumático discreto distribuídos nas regiões: occipital à esquerda, orbitária esquerda, mandibular à esquerda., produzidas por meio de ação contundente.

Com efeito, as declarações da vítima, somado ao laudo Pericial, comprovam a autoria e materialidade delitiva.

Por outro lado, o fato do réu não ter comparecido em juízo para prestar esclarecimentos demonstra o seu total descaso com a justiça e colaboração em busca da verdade dos fatos. Ademais, vale sempre ressaltar que nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima apresenta extrema importância, já que na maioria das vezes, acontecem longe do olhos de outras pessoas. Sobre o assunto, colaciono julgado do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N. 11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006.

3. A decisão, hígida, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher.

4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos



presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima.

6. Recurso não provido. (RHC 108.350/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019) destaquei

Dessa forma, a palavra da vítima, somado ao Laudo Pericial, aliando, ainda, ao fato do réu não ter ido prestar esclarecimentos em juízo evidenciaram, de forma clara, que o réu Jonathan Ribeiro Bastos praticou o delito previsto no artigo 129, §9º do códex, que assim dispõe:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Nesses termos, ante a contundente prova da responsabilidade penal do acusado, torna-se incabível abrigar o argumento esposado na sentença de que inexistiam provas aptas a condenação.

Nesse viés, diante da existência de provas suficientes, resta evidenciado nos autos o crime de lesão corporal praticado no âmbito familiar, porquanto restou comprovado, de forma cabal e indiscutível, que o apelado agrediu fisicamente sua ex-companheira, razão pela qual entendo que outra medida não há que não condenar o apelado Jonathan Ribeiro Bastos nas sanções punitivas do art. 129, §9º do Código Penal.

Dirimida essa questão, faz-se mister fazer a dosimetria da pena, a fim de adequar à nova condenação.

Passo ao cálculo da pena do delito.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é comum à espécie.

O réu não registra antecedentes criminais, consoante o atual entendimento do STJ.

Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, devendo figurar em seu favor.

Os motivos do crime: não ficaram claros os fatos que moveram ao réu ao cometimento do delito, não podendo a análise de tal circunstância prejudicar ou beneficiar a ré.

As circunstâncias e as consequências são as normais à espécie.

O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime.

Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção, ou seja, no mínimo legal.

Uma vez que inexistem causas de aumento e diminuição de pena, tampouco majorantes e atenuantes de pena, torno-a concreta e definitiva em 03 (três) meses de detenção, devendo a pena ser cumprida em regime aberto, de acordo com o art. 33, §2º, alínea c do CP.

No entanto, cabe aventar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.



Infere-se que a denúncia foi recebida em 08/11/2013 (fl. 06) e a decisão condenatória prolatada neste momento.

No caso em tela, uma vez que a pena aplicada ao réu foi de 03 (três) meses de detenção, a prescrição dá em 03 (três) anos, nos termos do inc. VI do art. 109 do Código Penal.

Verifica-se, portanto que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição.

Dessa forma, tomando por base a pena aplicada em concreto, qual seja, 03 (três) meses de detenção, e o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data do presente julgamento (prolação da decisão condenatória), assim como considerando o fato que durante esse período não incidiu qualquer causa interruptiva ou impeditiva, tem-se que decorreu prazo maior que o previsto no art. 109, VI, do Código Penal, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante todo exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para condenar o réu Jonathan Ribeiro Bastos nas sanções penais do artigo 129, §9º do Código Penal ao cumprimento da pena de 03 (três) meses de detenção, mas declaro, de ofício, extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal.

É o meu voto.

Belém (PA), 30 de julho 2019.

DES.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator